



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

PARECER JURÍDICO Nº 007 – ASSESSORIA JURIDICA
PROCESSO: 007/2025 - CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA
SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Assunto: Contratação Direta. Dispensa. Análise jurídica prévia dos preenchimentos dos requisitos legais para contratação direta por dispensa de licitação contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços técnicos de treinamento, assessoria e consultoria com expertise no assessoramento, planejamento, supervisão técnico administrativo, organização e controle dos processos de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas, com ênfase nos atos de admissão de pessoal, atendendo as necessidades específicas da Câmara Municipal de Lajeado Novo – MA. Base Legal: Requisitos da Lei 14.133. Regularidade dos atos.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico provocada pela Comissão Permanente de Licitação, com fins de verificação prévia do preenchimento dos requisitos de legalidade/validade dos atos, o qual objetiva a contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços técnicos de treinamento, assessoria e consultoria com expertise no assessoramento, planejamento, supervisão técnico administrativo, organização e controle dos processos de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas, com ênfase nos atos de admissão de pessoal, atendendo as necessidades específicas da Câmara Municipal de Lajeado Novo – MA.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Termo de Referência;
- c) Termo de autorização do processo;
- d) Informação positiva de dotação Orçamentária;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- f) Termo de autuação do processo;
- g) Juntada de Portaria de nomeação do Agente de Contratação e equipe de apoio;
- h) Justificativa da modalidade dispensa de licitação;
- i) Minuta do Edital;
- j) Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é forçoso mencionar que o procedimento licitatório é composto pela fase interna e externa, sendo que a primeira comporta a prática dos atos preparatórios e indispensáveis à legalidade de todo procedimento a que se seguirá. Nas palavras de Marçal Justen Filho, na fase interna, serão praticados os atos destinados a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos da contratação de terceiros;
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação dos bens, elaboração de projetos básicos, etc);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação."

Todavia, o legislador permitiu algumas exceções para que a Administração Pública, fazendo uso de procedimentos menos complexos e mais céleres, adquiram bens e serviços por contratação direta, desde que observados diretrizes legalmente impostas.

No procedimento sob exame, depreende-se dos documentos acostados aos autos e alhures supramencionados, que foram adotadas todas as cautelas administrativas formais, de modo satisfatório às previsões contidas nos arts. 72 e 75 da Lei 14.133/21, bem como aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade Pública e às demais normas legais extravagantes e preceitos doutrinários aplicáveis à espécie.

Cabe destacar que por força do art. 187 da Lei 14.133/21, os municípios poderão utilizar regulamentos editados pela União, razão pela qual, dispensa-se a elaboração do estudo técnico preliminar, conforme art. 14 da IN SEGES nº 58/2022.

Lado outro, verifica-se que a minuta do contrato anexada ao procedimento atende às previsões contidas no §1º do art. 89 e art. 92 da Lei 14.133/21 acerca das cláusulas essenciais e necessárias que devem constar em todo e qualquer contrato administrativo.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

3- CONCLUSÃO

Considerando que acompanha aos autos do procedimento de dispensa de licitação por inexigibilidade, documentação suficiente a entabular nítidos esclarecimentos, de modo a possibilitar a qualquer interessado o entendimento do que se pretende contratar, descrevendo de maneira inteligível, todos os elementos informativos a que se dará tal contratação, e ainda, por constatar-se a conformidade dos instrumentos averiguados nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta de Contratação Direta por Dispensa nº 007/2025 para a contratação de bens e serviços fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Lajeado Novo - MA, 27 de fevereiro de 2025.

WANEUD DE SOUSA PAIVA
Assessor Jurídico
OAB/MA 8846